



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROJETO DE LEI Nº 022 DE 23 DE Abril DE 2004

Estabelece Novos Parâmetros Para Negociações de Dívidas Resultantes de Operações de Créditos contratadas pelo Extinto Banco do Estado de Roraima S.A. – Baner, cujas cobranças estão a cargo da Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – AFERR, conforme disposto na Lei Nº 180, de 25 de setembro de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA,

Faço saber que a Assembléia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os parâmetros para negociação de dívidas relativas a empréstimos e de financiamentos concedidos pelo extinto Banco do Estado de Roraima S.A. – BANER, com recursos próprios e de repasses do FNO e do FINAME/BNDES, para operações de crédito rural, serão os seguintes:

I – os saldos devedores das operações de crédito rurais serão atualizados, observado a classificação do porte dos beneficiários consignado no “estudo” das operações originais, conforme encargos financeiros abaixo especificados, a partir da implantação do Plano Real até a data da formalização da negociação da dívida:

- a) mini produtor, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 3,00% a.a. (três inteiros por cento ao ano);
- b) pequeno produtor, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 5,00% a.a. (cinco inteiros por cento ao ano);
- c) médios e grandes produtores, suas cooperativas e associações: taxa efetiva de juros de 8,00% a.a. (oito inteiros por cento ao ano);

II – o prazo das dívidas negociadas será de até 10 (dez) anos e o cronograma de reembolso deve prever pagamentos em parcelas anuais, iguais e sucessivas, prevalecendo, neste período, os mesmos encargos financeiros previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do item anterior; e

III – sobre os encargos de que tratam o inciso I, alíneas “a”, “b” e “c” deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de 25% (vinte e cinco por cento) para mutuários que pagarem as parcelas de suas dívidas até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Da data da liberação do financiamento até a implantação do Plano Real as dívidas serão atualizadas conforme previsto nos instrumentos de créditos originais.

Art. 2º Os parâmetros para negociação de dívidas relativas a empréstimos e de financiamentos concedidos pelo extinto Banco do Estado de Roraima S.A. – BANER, com


GOVERNO DE RORAIMA
Convergência de Mudanças

GABINETE DO GOVERNADOR
Palácio Senador Hélio Campos - Praça do Centro Cívico - Centro - Boa Vista - Roraima - Brasil - CEP 69.301-380
Tels.: (095) 623-1663/ 623-1979/ 623-1410 - Fax: (095) 623-2410
Ldv 2 - 19/04/04 11:54:42



GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

recursos próprios e de repasses do FNO, do FINAME/BNDES e FUNGETUR, para operações de crédito industrial, agro-industrial, comerciais e de serviços, serão os seguintes:

I – os saldos devedores das operações de crédito industrial, agro-industrial, comerciais e de serviços, serão atualizados, observado a classificação do porte dos beneficiários consignado no “estudo” das operações originais, conforme encargos financeiros abaixo especificados, a partir da implantação do Plano Real até a data da formalização da negociação da dívida:

- a) microempresa: taxa efetiva de juros de 6,00% a.a. (seis por cento ao ano);
- b) pequena empresa: taxa efetiva de juros de 8,00% a.a. (oito por cento ao ano);
- c) média empresa: taxa efetiva de juros de 10,00% a.a. (dez por cento ao ano);
- d) grande empresa: taxa efetiva de juros de 12,00% a.a. (doze por cento ao ano);

II – o prazo das dívidas negociadas na forma deste artigo será de até 10 (dez) anos e o cronograma de reembolso deve prever pagamentos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, prevalecendo, neste período, os mesmos encargos financeiros previstos nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do item anterior; e

III – sobre os encargos de que tratam o inciso I, alíneas “a”, “b”, “c” e “d” deste artigo, serão concedidos bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) para mutuários que pagarem as parcelas de suas dívidas até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Da data da liberação do financiamento até a implantação do Plano Real as dívidas serão atualizadas conforme previsto nos instrumentos de créditos originais.

Art. 3º Os saldos devedores das dívidas de pessoas físicas, originárias de contratos de abertura de crédito em contas de depósitos (cheques especiais), de adiantamentos a depositantes (saldos devedores em contas de depósitos) e de notas promissórias serão atualizadas a partir da implantação do Plano Real até a data da formalização da negociação da dívida com encargos financeiros à base de taxa efetiva de juros de 12% a.a. (doze por cento ao ano).

I – O prazo das dívidas negociadas na forma deste artigo será de até 05 (cinco) anos e o cronograma de reembolso deve prever pagamentos em parcelas mensais, iguais e sucessivas, prevalecendo, neste período, os mesmos encargos previstos no *caput* deste artigo;

II - Sobre os encargos de que tratam este artigo, serão concedidos bônus de adimplência de 15% (quinze por cento) para mutuários que pagarem as parcelas de suas dívidas até a data do respectivo vencimento.

Parágrafo único. Da data da liberação do financiamento até a implantação do Plano Real as dívidas serão atualizadas conforme previsto nos instrumentos de créditos originais.

Art. 4º Os contratos de negociação de dívidas formalizadas sob a égide desta Lei conterão cláusula estabelecendo que os encargos financeiros serão revistos sempre que a Taxa





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

de Juros de Longo Prazo - TJLP apresentar variação acumulada, para mais ou para menos, superior a 30% (trinta por cento).

Art. 5º No caso de atrasos no pagamento de uma ou mais parcelas, superiores a 60 (sessenta) dias, o mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e qualquer benefício, concedido por esta Lei.

Art. 6º Os mutuários adimplentes que não optarem pela repactuação na forma prevista nesta Lei farão jus ao bônus de adimplência previsto nos artigos 1º, inciso III; 2º, inciso III e 3º, inciso II, obedecidos os mesmos enquadramentos das dívidas, nos casos do pagamento total de seus débitos, até 360 dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 7º A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE RORAIMA S.A. – AFERR fica autorizada a adotar, nas assunções, negociações, prorrogações e composições de dívidas, a atualização do saldo devedor das operações sem computar encargos por inadimplemento, multas e mora.

Art. 8º Serão beneficiados com esta Lei todos os mutuários de empréstimos e de financiamentos concedidos pelo extinto Banco do Estado de Roraima S.A. – BANER, observado o disposto nos artigos 1º, 2º e 3º.

Art. 9º Na negociação da dívida, o mutuário deverá amortizar inicialmente, no mínimo 10% (dez por cento) do saldo devedor apurado com base nos encargos financeiros previsto nesta Lei.

Art. 10. As dívidas que se encontram em cobrança judicial poderão ser negociadas com base nesta Lei, devendo o mutuário/devedor arcar com o pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais geradas, se houver.

Art. 11. As dívidas já em processo de “ação de execução judicial”, com saldos superiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), terão suas formalizações efetivadas nos “autos”, exceto se o devedor amortizar inicialmente o valor mínimo de 30% (trinta por cento) do saldo devedor apurado com base nesta Lei e apresentar garantias reais com margem superior a 150% (cento e cinquenta por cento) do valor a ser repactuado.

Parágrafo Único. Cumpridas as condicionantes previstas neste artigo, as formalizações das negociações serão efetivadas na esfera administrativa, devendo o processo ser extinto, cabendo ao devedor o pagamento dos honorários advocatícios das custas judiciais inerentes à extinção.

Art. 12. Os mutuários interessados na negociação, prorrogação, composição e assunção de dívidas de que trata esta Lei deverão manifestar formalmente seu interesse junto





GOVERNO DE RORAIMA
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

à Agência de Fomento do Estado de Roraima S.A. – AFERR, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 13. A AFERR deverá fornecer aos mutuários demonstrativo de cálculo da evolução dos saldos devedores das contas dos financiamentos.

Art. 14. O mutuário que vier a inadimplir, depois de ter negociado, prorrogado ou recomposto sua dívida nos termos desta Lei, não poderá ser beneficiado por qualquer programa de incentivo financeiro implementado pelo Estado, enquanto não for regularizada a situação da respectiva dívida.

Art. 15. O valor a ser considerado contabilmente como "abatimento negocial" será o resultado da diferença entre o valor do saldo devedor de cada dívida apurado com base nos encargos financeiros previstos nos instrumentos de crédito e o valor do saldo devedor atualizado com base nos encargos financeiros previstos nesta Lei.

Art. 16. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17. Ficam revogadas as Leis de nº 242, de 30 de dezembro de 1999 e 263, de 27 de junho de 2000.

Palácio Senador Hélio Campos - RR, 23 de Abril de 2004.


FRANCISCO FLAMARION PORTELA
Governador do Estado de Roraima